



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 534, DE 2024

(Da Sra. Julia Zanatta)

Institui o marco legal dos serviços autônomos por aplicativos, altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e estabelece outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2023

(Da Sra. Deputada Júlia Zanatta)

Institui o marco legal dos serviços autônomos por aplicativos, altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e estabelece outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal dos serviços autônomos por aplicativos, altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e estabelece outras providências.

Parágrafo Único. Esta Lei:

I - estabelece os princípios e diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - estabelece medidas protetivas aos direitos de livre concorrência e livre desempenho de atividade autônoma pelas pessoas naturais;

III - define e ordena a atividade prestada de forma autônoma por pessoas naturais e por intermédio de aplicativos ou sistemas eletrônicos e digitais; e

IV - estipula limites de intervenção da administração pública sobre os serviços autônomos prestados por pessoas naturais por intermédio de aplicativos ou sistemas eletrônicos e digitais.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

I - aplicativo: ferramenta virtual, acessível por computador ou dispositivo móvel, concebido para finalidade específica de centralização e processamento de dados de forma eletrônica, facilitando as tarefas do usuário e reduzindo o tempo de execução de tarefas pelo usuário;

II - fornecedor: fornecedor de produtos ou serviços, podendo ser pessoa natural ou jurídica, que faça uso dos aplicativos para oferecer seus produtos e serviços de forma virtual, terceirizando a logística de entrega e transporte;

III - plataforma: pessoa jurídica responsável pela gestão de determinado aplicativo, responsável por sua instituição, gestão, manutenção e pela remuneração dos prestadores conforme seu rendimento;

IV - prestador: pessoa natural que presta serviços de forma autônoma às plataformas, por intermédio da terceirização de logística de entrega e transporte proporcionada pelos aplicativos, sem vínculo trabalhista e sem jornada obrigatória;

V - sandbox regulatório: conjunto de condições especiais e simplificadas para que as pessoas jurídicas possam gozar da liberdade contratual e de atividade comercial de que trata esta Lei, bem como para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e atendimento a limites previamente estabelecidos exclusivamente nesta Lei;

VI - consumidor final: pessoa natural ou jurídica que faça uso dos aplicativos para adquirir bens, produtos ou serviços, independentemente de sua natureza, aplicação ou finalidade;

VII - incursão: diligência realizada pelo prestador, vinculada a solicitação prévia do consumidor final por intermédio de aplicativo, aceita pelo prestador, que compreende a busca do bem, produto ou passageiro, e o seu respectivo transporte ao destino final, previamente informado pelo consumidor final.

Art. 3º Esta Lei é pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;

II - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à circulação de capital, pelo incremento da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado às pessoas naturais na condição de autônomos;

III - importância das plataformas como agentes centrais do impulso econômico e da recuperação financeira de pessoas naturais e famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV - modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes;

V - aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento à criação de formas variadas de atividades profissionais remuneradas acessíveis às pessoas naturais e às famílias em situação de vulnerabilidade social;

VI - promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e atração de investimentos estrangeiros.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 4º Para fins de enquadramento no sandbox regulatório de que trata esta Lei, as pessoas descritas nos incs. II, III e IV do art. 2º deverão observar o disposto neste Capítulo, em especial o seguinte:

I - para fins de eventual responsabilização civil, penal ou administrativa, as plataformas atuantes em território nacional deverão ter sede administrativa no Brasil;

II - os fornecedores responderão pelos vícios existentes nos seus produtos, independentemente da terceirização da logística de entrega e transporte, exceto em caso de violação intencional de pacotes, embrulhos ou de seu conteúdo;

III - os prestadores deverão atuar com diligência no tratamento dos produtos, bens e serviços com que atuem no âmbito da terceirização da logística de entrega e transporte, sob pena de responsabilização pelos danos ocasionados por atos por eles praticados;

IV - as plataformas respondem imediatamente, perante os consumidores finais, pelos vícios dos produtos dos fornecedores, assegurado o direito de regresso em face dos prestadores ou fornecedores, conforme o caso, inclusive por meio de retenção dos valores devidos a estes últimos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 04/03/2024 11:22:51.880 - MESA

PL n.534/2024

Art. 5º É dever das plataformas manter seus aplicativos em perfeito estado de funcionamento, sendo defeso às pessoas jurídicas reter os valores devidos aos prestadores por conta de falhas sistemáticas que ocasionem prejuízos ao consumidor final, tendo como consequência o cancelamento de serviços solicitados e devidamente executados pelo prestador.

Art. 6º Os fornecedores são responsáveis pelo devido acondicionamento de seus bens e produtos em pacotes, caixas ou embrulhos resistentes ao transporte, e por providenciar ambiente acessível aos prestadores para retirada dos produtos para transporte ou entrega ao consumidor final.

Art. 7º A atividade realizada pelas plataformas, por intermédio de seus aplicativos, são considerados de natureza essencial, tendo sua realização assegurada mesmo em período de calamidade pública ou emergência de saúde pública.

§ 1º Em caso de necessária manutenção dos aplicativos ou sistemas, as plataformas deverão comunicar os prestadores e os fornecedores acerca de previsão de instabilidade ou indisponibilidade com antecedência mínima de uma semana, exceto em caso de urgência, emergência ou atendimento a determinações legais.

§ 2º Em caso de encerramento definitivo das atividades de aplicativo, é dever das plataformas comunicar os prestadores e os fornecedores com antecedência mínima de um mês, exceto em caso de urgência, emergência ou atendimento a determinações legais.

§ 3º É defeso a qualquer dos entes descritos no inc. I, do Parágrafo Único do art. 1º desta Lei:

I - criar embaraços legais, jurídicos, administrativos ou tributários ao desenvolvimento das atividades autônomas descritas nesta Lei;

II - regulamentar, no âmbito de suas competências, o desenvolvimento das atividades autônomas descritas nesta Lei, de forma a restringir excessivamente o seu desempenho, dificultar o acesso dos prestadores à oportunidade de retribuição financeira oferecida pelas plataformas ou tornar-lhe excessivamente oneroso ao prestador;

III - vedar a oferta das atividades descritas nesta Lei em determinados horários, locais, ou ocasiões, quaisquer que sejam;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

IV - exigir dos prestadores autônomos de que trata esta Lei o atendimento ao disposto no § 5º do art. 147 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 4º O não atendimento, pela administração, ao disposto nos incs. III e IV do § 3º deste artigo configura dano moral presumido ao prestador.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 8º São direitos assegurados às plataformas:

I - criar e manter em operação irrestrita aplicativos e sistemas digitais ou eletrônicos voltados à oferta de terceirização de serviços de logística, transporte e entrega de bens, produtos e serviços;

II - criar e manter em operação irrestrita aplicativos e sistemas digitais ou eletrônicos voltados à oferta de transporte remunerado individual ou coletivo de passageiros, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados;

III - oportunizar a pessoas naturais a realização dos serviços disponibilizados pelos seus respectivos aplicativos, sem definição prévia de jornada obrigatória;

IV - exigir dos consumidores finais a avaliação dos serviços dos prestadores cadastrados perante seus aplicativos, e usar das avaliações para os fins que lhe convier, inclusive para fins de cancelamento do cadastro de prestador junto ao aplicativo;

V - exigir dos prestadores e dos fornecedores a avaliação do atendimento e comportamento dos consumidores finais, e usar das avaliações para os fins que lhe convier, inclusive para fins de cancelamento do cadastro de consumidor junto ao aplicativo;

VI - criar e manter estímulos à realização das incursões pelos prestadores, por meio da oferta de condições diferenciadas para cada prestador, conforme sua avaliação perante seus respectivos aplicativos;

VII - criar e manter condições diferenciadas aos consumidores finais, com base na sua avaliação e recorrência de consumo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

VIII - criar, manter, extinguir, modificar, enfim, promover toda e qualquer atitude em relação à forma da oferta de seus serviços, visando melhorar o atendimento ao consumidor final e ampliar a abrangência de sua atuação.

Parágrafo Único. Aplica-se às pessoas naturais e jurídicas enquadradas no sandbox regulatório instituído nesta Lei o disposto nos incisos I, II, III, VIII e XII do art. 3º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, tratando-se a atividade autônoma por aplicativos como atividade econômica de baixo risco.

Art. 9º A atividade de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei será remunerada exclusivamente pelo valor aceito pelo prestador em relação a cada incursão, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O prestador, devidamente cadastrado e aceito perante os aplicativos das plataformas, será informado do valor previsto de remuneração para cada incursão, podendo aceitá-la ou rejeitá-la, com base em critérios próprios de conveniência e oportunidade.

§ 2º Ao aceitar a incursão, o prestador fica obrigado a cumpri-la integralmente com cautela e diligência, ressalvado o caso em que o cumprimento integral da incursão reste prejudicado por ato do fornecedor, por falha sistemática do aplicativo ou por motivo de força maior.

§ 3º Finda a incursão, o valor correspondente à incursão constará em campo específico de créditos do prestador no aplicativo da plataforma, sendo transferido para conta bancária do prestador em prazo definido previamente entre prestador e plataforma no momento do cadastro.

§ 4º É vedada a definição prévia de remuneração mínima diária, semanal ou mensal, sob pena de desenquadramento ao sandbox regulatório desta Lei, exceto se convencionado entre as partes para fins de cumprimento de metas, recebimento de adicionais ou outras espécies de beneficiamento ao prestador.

§ 5º É assegurado aos consumidores finais oferecer comissões acima do valor previamente definido para a incursão, a fim de:

I - priorizar o atendimento à sua solicitação, em detrimento de outras;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

II - requerer o atendimento, pelo prestador, de condições específicas em meio à incursão;

III - em serviços de transporte individual de passageiros, requerer prestadores com veículos de condições específicas, com acionamento de ar-condicionado, dentre outras exigências similares.

§ 6º O prestador poderá aceitar ou rejeitar a comissão e, no caso de aceite, fará jus a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor correspondente.

CAPÍTULO IV

DA TERCEIRIZAÇÃO DE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE E ENTREGA

Art. 10. A terceirização de logística de transporte e entrega de bens e produtos poderá ser realizada pelos prestadores, utilizando-se de:

I - bicicleta;

II - motonetas/scooters - veículo de duas rodas, movido a bateria ou a combustão, em que o piloto viaja sentado;

III - motocicletas - veículo de duas rodas, movido a bateria ou a combustão, em que o piloto viaja montado;

IV - outros veículos, conforme critérios a serem definidos pelas plataformas.

§ 1º As plataformas poderão definir critérios mínimos aplicáveis aos veículos a serem empregados pelos prestadores em razão do tipo de transporte a ser realizado.

§ 2º É dever dos prestadores dispor de bolsas ou dispositivos de transporte de cargas, no caso de veículos de duas rodas, sendo assegurado o uso de "bigbags" presas ao corpo do condutor.

§ 3º Em caso de interesse da plataforma, esta poderá fornecer aos prestadores bolsas ou dispositivos de transporte personalizados, sendo facultado ao prestador o uso da versão personalizada ou outra de sua propriedade e preferência.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à terceirização de logística de transporte, busca e entrega de bens do gênero alimentício, caso em que os produtos deverão ser transportados em bolsa ou dispositivo de transporte térmico específico,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

que não seja empregado para transporte de produtos químicos ou nocivos à saúde humana.

Art. 11. A logística de transporte de produtos do gênero alimentício se dará na forma prevista no § 4º do art. 10, observado ainda o seguinte:

I - o preparo das embalagens e do acondicionamento de alimentos destinados a consumidores finais com restrições alimentares ou alergias deverá ser feito pelos fornecedores de modo a evitar contaminações pelo transporte em conjunto com outros alimentos;

II - o prestador não será responsabilizado por eventuais contaminações de alimentos destinados a pessoas com restrições alimentares ou alergias, ocorridas no curso do transporte, ainda que por violação infortuna da embalagem;

III - o transporte de alimentos quentes deverá ser realizado em bolsas ou dispositivos para transporte térmicos;

IV - o prestador não será responsabilizado pelo resfriamento ocasional de alimentos quentes, quando da entrega ao consumidor final, exceto em caso de desvio de curso excessivo durante a incursão, de que decorra o resfriamento do alimento.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL OU COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 12. Para os fins de aplicação e enquadramento no sandbox regulatório de que trata esta Lei, considera-se:

I - transporte privado individual: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou plataformas, nos termos do art. 2º desta Lei;

II - transporte privado coletivo por aplicativo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e conforme demanda, podendo ser solicitado por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou plataformas digitais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 04/03/2024 11:22:51.880 - MESA

PL n.534/2024

Art. 13. O transporte privado individual passa a ser regido pelos dispositivos desta Lei, e a remuneração dos prestadores se dará na forma prevista no art. 9º, sob pena de desenquadramento.

§ 1º A relação jurídica mantida entre prestador e plataforma poderá se dar mediante contrato, a critério da plataforma, caso em que deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - inexistência de jornada fixa ou obrigatória ao prestador;
- II - inexistência de valor mínimo de remuneração por período determinado;
- III - a remuneração deverá observar o disposto no art. 9º desta Lei;
- IV - o risco da atividade é de responsabilidade exclusiva do prestador, quanto aos danos materiais eventuais;
- V - inexigibilidade de verbas fixas, rescisórias, indenizatórias ou trabalhistas, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 2º A inobservância dos critérios do § 1º deste artigo implicará no desenquadramento da plataforma do sandbox regulatório instituído por esta Lei.

§ 3º Às plataformas enquadradas nesta Lei, não se aplica a relação empregatícia e as disposições de que trata o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 14. O transporte privado coletivo por aplicativo passa a ser regido pelos dispositivos desta Lei, sendo que:

- I - poderão enquadrar-se como prestadores pessoas jurídicas que prestem serviços de transporte coletivo privado, na forma prevista no inc. VII do art. 4º da Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012;
- II - a remuneração das prestadoras se dará por passagem vendida pelas plataformas, ressalvado o direito de retenção da comissão, que será convencionada entre as partes mediante contrato;
- III - as plataformas poderão prestar diretamente os serviços de transporte privado coletivo de passageiros, com frota própria.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 15. Os artigos 11, 11-A e 11-B da Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes da Lei.

Parágrafo Único. Não ficam sujeitos a autorização prévia os serviços de transporte privado coletivo por aplicativo, que deverão observar as disposições de sua legislação própria.

Art. 11-A. A regulamentação suplementar e a fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, competência dos Municípios e do Distrito Federal, deverão observar as limitações estabelecidas na legislação própria à espécie.

§ 1º É defeso aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências:

I - criar embaraços legais, jurídicos, administrativos ou tributários ao desenvolvimento das atividades autônomas de transporte remunerado privado individual de passageiros;

II - regulamentar o desenvolvimento das atividades autônomas de transporte remunerado privado individual de passageiros de forma a restringir excessivamente o seu desempenho ou dificultar o acesso dos prestadores à oportunidade de retribuição financeira oferecida pelas plataformas;

III - vedar a oferta das atividades de transporte remunerado privado individual de passageiros em determinados horários, locais, ou ocasiões, quaisquer que sejam;

IV - exigir dos prestadores autônomos de transporte remunerado privado individual de passageiros o atendimento ao disposto no § 5º do art. 147 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

§ 2º O não atendimento, pela administração, ao disposto nos incs. III e IV do § 1º deste artigo configura dano moral presumido ao prestador de serviços.

§ 3º A regulamentação suplementar de que trata o caput deverá observar o disposto no art. 5º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela legislação;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na legislação específica sujeita o infrator a multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dobrado em caso de reincidência." (NR)

Art. 16. É assegurada às plataformas e aos prestadores que se enquadrem no disposto neste Capítulo, a prestação de serviços de transporte privado individual e coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O artigo 139-B da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

"Art. 139-B. Não se aplica o disposto no art. 139-A aos prestadores de serviços autônomos de logística, transporte e entrega por aplicativo, que deverão observar as disposições da legislação própria." (NR)

Art. 18. O artigo 147 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147.....

.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, ressalvados os casos dos prestadores de serviços autônomos por aplicativo, conforme disposições da legislação própria.

....." (NR)

Art. 19. As plataformas que se enquadrem nos requisitos desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação para adequar-se às disposições desta legislação.

Art. 20. Fica revogada a Lei n. 14.297, de 5 de janeiro de 2022.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto instituir o marco legal dos serviços autônomos por aplicativos, a fim de conceder **segurança jurídica** às empresas atuantes no meio e às pessoas naturais que atuam junto a tais plataformas, que as utilizam ora para fins de subsistência, ora para fins de complementação de renda.

É sabido que nos últimos anos muitas têm sido as ofensivas contra a liberdade de empreender, em especial quanto a tais tipos de serviços, inovadores por natureza,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

que causam verdadeiras revoluções no dia-a-dia tanto dos usuários como dos prestadores de serviços.

Dentre as maiores plataformas atuantes hoje nesse meio, destacam-se a UBER, que já conta com mais de 1 milhão de motoristas e entregadores cadastrados, segundo dados de seu site oficial, o IFOOD, com cerca de 400 mil entregadores, a plataforma 99APP e a ZÉ DELIVERY, cujos dados são desconhecidos.

Segundo pesquisa realizada pelo instituto DATAFOLHA, e divulgada pelo próprio IFOOD em site¹, quase 80% (oitenta por cento) dos motoristas e entregadores “preferem manter esse modelo, no qual têm autonomia para escolher seus próprios horários e recusar viagens a qualquer momento, em vez do vínculo tradicional com as normativas previstas hoje na CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas)”.

Na matéria publicada no site citado, a head de políticas públicas do Ifood ainda comenta:

Neste momento em que governo e sociedade discutem a regulação dessa modalidade de trabalho, é imprescindível que o debate seja feito com base em dados para garantir **impacto positivo para os entregadores** e segurança jurídica para o setor continuar inovando.

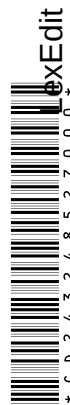
No caso dos entregadores e entregadoras, a pesquisa mostra que 80% são chefes de família, e que sua idade é de 32 anos, em média. Outro dado revelado é que outras três pessoas, em média, dependem da sua renda. “Isso mostra a importância desse trabalho para os entregadores e para a nossa economia”, comenta a head.

Para a maioria, fazer entregas por meio de aplicativos **não é seu único trabalho**: 52% das pessoas entrevistadas disseram ter outra fonte de renda.

Quem tem outra atividade encara o trabalho com o app como um complemento de renda ou como uma fonte significativa de ganhos, mas não a maior. **Apenas 14% dos entrevistados disseram que os apps são sua maior fonte de renda.**

A pesquisa demonstra que, no cenário atual, em que cerca de 86% dos autônomos utilizam os aplicativos como fonte complementar de renda, o **engessamento das jornadas de trabalho**, o incremento na **dificuldade de obtenção dessas oportunidades**, e a **redução considerável de seus rendimentos** ocasionadas por descontos associados a folha de pagamento e outros “benefícios”, seria mais prejudicial aos envolvidos do que benéfico.

¹ <https://www.news.ifood.com.br/datafolha-o-que-entregadores-pensam-de-clt-e-previdencia/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 04/03/2024 11:22:51.880 - MESA

PL n.534/2024

Diante desse cenário, vê-se por necessário implementar, finalmente, um marco legal para o desenvolvimento de tais atividades, fundado essencialmente na liberdade de escolha tanto das empresas como das pessoas que usam dessas plataformas para complementar sua renda.

Assim, proponho o presente projeto com o viés de:

1- instituir o marco legal dos serviços por aplicativo, englobando plataformas de entrega e logística terceirizada, como o Ifood, por exemplo, e plataformas de transporte de passageiros, como a Uber e o 99App;

2- estabelecer diretrizes e impor limites à Administração Pública no que tange a interferência sobre essas formas de atividade econômica, concedendo primariamente segurança jurídica tanto às empresas quanto aos prestadores de serviço;

3- garantir determinados direitos às empresas, aos usuários e aos prestadores de serviço, definindo regras definitivas e consolidadas sobre o regime de responsabilidade de cada elo da corrente, inclusive;

4- definir um *sandbox regulatório específico* para a atividade, definindo parâmetros para o enquadramento das empresas/plataformas, a fim de separar a atuação de empresas que optem pela liberdade dos autônomos de empresas que efetivamente atuem de modo a “empregar” os envolvidos.

A proposta em apreço ainda altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a fim de conceder exceção à regra de inscrição de atividade remunerada na carteira de motorista, a fim de **desonerar as pessoas que usam os aplicativos apenas como renda complementar**, em uma atividade que verdadeiramente oferece baixo risco e tem incontáveis resultados positivos na sociedade.

Além disso, altera dispositivos no regulamento atual da Lei de Mobilidade Urbana, para tornar efetivas as disposições da Lei a ser criada, e para impor limites aos entes públicos no decorrer de eventual regulamentação local do setor.

Diante de tais razões e ponderações, peço aos pares apoio para aprovação da proposta, e ponderação ao apresentar emendas, visando assim evitar desconstituição do propósito essencial do projeto.

Brasília/DF, 1º de março de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

JÚLIA ZANATTA

Deputada Federal (PL/SC)

Apresentação: 04/03/2024 11:22:51.880 - MESA

PL n.534/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243248527000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503
LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0920;13874
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943-05-01;5452
LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0103;12587
LEI Nº 14.297, DE 05 DE JANEIRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0105;14297

FIM DO DOCUMENTO
